## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre formas de pagamento de pedágio.

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", para fixar que o concessionário de rodovia tem a obrigação de oferecer aos usuários formas de pagamento de pedágio alternativas ao dinheiro em espécie, estando incluída entre elas mediante uso de cartões de crédito ou débito e o PIX.

**Art. 2º** O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	26	ĵ	 																			

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, e, na elaboração dos contratos, de prever que o concessionário tenha a obrigação de oferecer aos usuários formas de pagamento de pedágio alternativas ao dinheiro em espécie, estando incluída entre elas, necessariamente, a transferência eletrônica bancária, mediante uso de cartões de crédito ou débito.

**Art. 3º** Os contratos de concessão de rodovia federal que estejam em vigor serão adaptados ao que dispõe o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, no prazo de cento e vinte dias, contado da publicação desta Lei.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O uso de cartões de débito e de crédito para a realização de pagamentos por serviços e bens está, há muito, disseminado no País. Hoje, até mesmo no comércio ambulante é comum se admitir a transferência eletrônica, o que confere segurança para quem vende e comodidade para quem compra.

Nas concessões rodoviárias federais, no entanto, a prática não tem lugar. O pagamento de pedágio se dá em moeda corrente, que é de curso forçado, ou por intermédio do sistema automático de cobrança, baseado no uso de etiquetas eletrônicas que permitem a transferência automática de valores para a concessionária, tão logo o veículo atravesse o sistema de leitura por antenas, instalado nas praças de pedágio.

Isso vem acontecendo, em primeiro lugar, porque não existe nenhuma obrigação contratual no sentido de exigir do concessionário que admita pagamento mediante cartões de débito ou crédito. Em segundo lugar, porquanto a adesão voluntária a esses meios de pagamento, o que seria bastante natural em vista da enorme difusão que têm, parece não interessar aos concessionários. A preocupação deles, segundo se sabe, é que pagamentos feitos com o uso de cartão provoquem filas nas praças de pedágio, motivo pelo qual o regulador pode lhes aplicar sanção. Outro aspecto que os desestimula é a perda de parcela da remuneração com o pedágio, retida pela instituição financeira a título de taxa de serviço pelo uso do sistema de crédito.

Em vista desse quadro, e do evidente benefício que a alternativa de se pagar o pedágio com cartão de débito ou crédito representa para o usuário, o melhor é que o legislador defina, de uma vez por todas, que essa modalidade de pagamento deve ser oferecida pelas empresas concessionárias. Em face da obrigação legal, a regulação deve se adaptar, promovendo ajustes contratuais a fim de compensar eventuais custos que decorram da adoção dos novos meios de pagamento e de bem dosar os parâmetros relacionados às filas nas praças de pedágio, por exemplo,



Documento eletrônico assinado por Helio Lopes (PSL/RJ), através do ponto SDR\_56303, na forma do art. 102, § 19, do RICD c/c o art. 29, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

estipulando tolerância maior para as que se formarem diante de cabines dedicadas a pagamento com cartões.

Enfim, por achar que a medida aqui proposta representa um avanço nas relações de consumo e na regulação das concessões rodoviárias federais, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **HELIO LOPES**